

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 2.662/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 289/2025, de iniciativa parlamentar, que estabelece diretrizes gerais para organização, priorização e execução dos serviços de manutenção viária urbana e rural no Município, bem como sobre a existência de legislação correlata já vigente.

II. Análise técnica.

O objeto do PLO 289/2025 insere-se claramente na competência municipal para legislar sobre interesse local e organizar serviços públicos de interesse local, abrangendo conservação de vias urbanas e estradas rurais. A Constituição Federal atribui essa competência aos Municípios:

Constituição Federal de 1988, art. 30, I e V

Art. 30. Compete aos Municípios:

I-legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V-organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

No âmbito local, a Lei Orgânica de Ibitinga reproduz e detalha essa competência:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 4º, I, V, VIII e XVII

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I-Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V-Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

VIII-Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

XVII-Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

(...)

Tais dispositivos dão lastro constitucional e orgânico à edição de lei que fixe diretrizes gerais para manutenção viária e estradas rurais.

Quanto à iniciativa legislativa, o projeto é de autoria de vereador. A Lei Orgânica admite, como regra, iniciativa concorrente:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, arts. 33 e 34

Art. 33-A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e à população.

(...)

Art. 34-São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I-criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II-servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III-criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV-matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

O PLO 289/2025 não cria nem extingue cargos, não altera regime jurídico de servidores, não estrutura nem define atribuições de secretarias ou órgãos, tampouco trata de matéria orçamentária ou de créditos. Limita-se a estabelecer diretrizes materiais de política pública setorial (manutenção viária), deixando ao Executivo o planejamento concreto, a definição dos critérios técnicos e a execução dos serviços, o que afasta vício de iniciativa.

A separação e harmonia entre os Poderes está preservada. A própria Lei Orgânica consagra a independência entre Legislativo e Executivo:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 2º

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

O texto do projeto foi redigido para não imiscuir a Câmara em atos de gestão. O parágrafo único do art. 1º explicita o caráter orientador e organizacional das diretrizes, sem criação de cargos, órgãos ou despesas obrigatórias, nem ingerência na gestão administrativa. O art. 2º apenas exemplifica tipos de serviços de manutenção, “conforme planejamento, critérios técnicos e disponibilidade administrativa do Poder Executivo”, reconhecendo a discricionariedade técnica e administrativa do Prefeito.

O art. 3º indica critérios de priorização, mas remete expressamente à definição técnica pelo Executivo, utilizando a expressão “considerando, preferencialmente”, o que caracteriza opção política geral do legislador, sem engessamento do gestor. O art. 4º emprega o verbo “poderá” para o sistema de registro e acompanhamento, configurando faculdade administrativa, não imposição de estrutura nova.

O único dispositivo com verbo imperativo mais forte é o art. 5º, ao determinar prioridade de atendimento às ocorrências emergenciais, mas a própria redação condiciona a prioridade às “condições operacionais, técnicas e orçamentárias do Município”. Trata-se de comando compatível com os princípios da eficiência, da segurança e da razoabilidade, sem ingerência indevida em detalhes de execução. A Constituição impõe tais princípios à Administração:

Constituição Federal de 1988, art. 37, caput

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, a previsão de atendimento prioritário a situações de risco imediato apenas alinha a atuação municipal a tais princípios.

No art. 6º, a lei reafirma responsabilidade do próprio Município (Administração direta, indireta ou empresas contratadas por ele) em recompor vias danificadas por suas intervenções, o que decorre dos deveres gerais de conservação do patrimônio público, de adequada prestação de serviços e de responsabilidade civil do Estado. O parágrafo único afasta expressamente qualquer tentativa de impor obrigações a

concessionárias de serviços públicos estaduais ou federais ou interferir em contratos de outros entes, restringindo o alcance da norma ao âmbito municipal, o que evita extrapolação de competência.

A disciplina de diretrizes gerais de manutenção de vias urbanas e estradas rurais, para melhorar trafegabilidade, segurança e escoamento da produção rural, enquadra-se diretamente nesse campo de interesse local e não conflita com normas gerais federais ou estaduais conhecidas nos autos.

No que se refere à criação de despesa, o projeto não institui programas obrigatórios, nem fixa metas quantitativas, nem obriga a implantação de sistemas ou estruturas específicas. Há apenas faculdades (art. 4º) e diretrizes de atuação condicionadas a disponibilidade técnica, operacional e orçamentária (arts. 2º, 3º e 5º). Dessa forma, não se identifica violação às regras de iniciativa privativa do Prefeito para matérias orçamentárias e de estrutura administrativa previstas na Lei Orgânica, nem afronta às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a lei proposta não gera, por si, despesa nova vinculante ou obrigatória.

Quanto ao pedido específico de informação sobre legislação já existente, nos documentos encaminhados constam apenas a Lei Orgânica e referências genéricas a capítulos “Das Obras e Serviços Municipais” e “Do Desenvolvimento Urbano”, sem transcrição do conteúdo. É razoável supor que o Município possua leis esparsas sobre obras públicas, código de obras, código de posturas, plano diretor e normas de trânsito local, mas tais textos não constam dos anexos.

À luz apenas dos documentos enviados, não se evidencia lei municipal específica que organize, de forma integrada, uma Política Municipal de Manutenção Viária Urbana e Rural nos moldes do PLO 289/2025. Recomenda-se, contudo, que se verifique junto ao Poder Executivo a existência de normas infraorgânicas (leis, decretos, regulamentos de obras ou de manutenção) para evitar sobreposição ou eventual conflito de redação, promovendo, se necessário, ajustes redacionais de compatibilização.

Do ponto de vista de técnica legislativa, o projeto é enxuto e coerente: a ementa reflete o conteúdo; o art. 1º define objeto e finalidade; os demais artigos organizam diretrizes sem detalhamento excessivo de gestão. Se a Câmara desejar reforçar ainda mais a preservação da esfera de gestão do Executivo, pode-se apenas sugerir ajuste pontual no art. 5º, substituindo “deverão receber atendimento prioritário” por “receberão, preferencialmente, atendimento prioritário”, mantendo a ressalva já existente às condições operacionais, técnicas e orçamentárias, sem alterar a substância da política pretendida.

III. Conclusão.

Conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 289/2025 é material e formalmente constitucional e legal, insere-se na competência municipal para legislar sobre interesse local e organizar serviços públicos, não invade matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito nem cria despesas obrigatórias, e respeita a separação de poderes; com base apenas nos documentos encaminhados, não se identifica lei municipal específica que discipline, de forma integrada, a política de manutenção viária urbana e rural, recomendando-se apenas verificação junto ao Executivo para harmonização com eventuais normas setoriais já vigentes e, se a Câmara entender oportuno, pequeno ajuste redacional no art. 5º para reforçar o caráter diretivo da prioridade às ocorrências emergenciais.

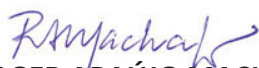
O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, reading "Cristiane Almeida Machado".

CRISTIANE ALMEIDA MACHADO

Advogada, OAB/RS 123.896

Consultora Jurídica do IGAM

A handwritten signature in blue ink, reading "Roger Araújo Machado".

ROGER ARAÚJO MACHADO

Advogado, OAB/RS 93.173B

Consultor Jurídico do IGAM